



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 01/2021

(FAZENDA SÃO DOMINGOS)

PERÍODO:

17/08/2021 a 13/09/2021

LOCAL: ARAPONGA/MG

ATIVIDADE: SERRARIA COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO (CNAE 1610.203)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL	5
4.1.	Das informações preliminares	5
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.2.1	<u>Da ausência de registro</u>	
4.2.2.	Da falta de pagamento de salário	
4.2.3.	Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida	
4.2.4.	Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros	
4.2.5.	Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)	
4.2.5.1.	Da alimentação, da moradia e da falta de condições sanitárias	10
4.2.5.2.	Da ausência de instalações sanitárias	11
4.2.5.3.	Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho	12
4.2.5.4.	Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos	13
4.2.5.5	Da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores	
4.2.5.6	<u>Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho</u>	
4.3.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	
4.4.	<u>Dos Autos de Infração</u>	
5.	CONCLUSÃO	
6.	ANEXOS	

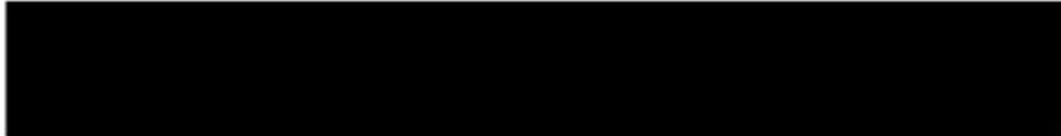


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Auditores-Fiscais do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho



POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: SERRAS DE MINAS MADEIRAS ERVALIA EIRELI

Estabelecimento: FAZENDA SÃO DOMINGOS

CNPJ: 19.273.589/0001-20 **CNAE:** 16.10.203 (SERRARIA COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRA EM BRUTO)

Endereço da Propriedade Rural: [REDAZIDA]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	9
Registrados durante ação fiscal	6
Resgatados*	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	6
Valor bruto das rescisões	R\$ 30.393,05
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 23.460,64
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 3.282,04
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 1.250,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 10.000,00
Nº de Autos de Infração lavrados	13
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	0
CTPS emitidas	0



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Em 17/08/2021 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme § 3º, art. 30, do Decreto Federal nº 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº 11035608-0, com inspeção na Fazenda São Domingos, s/n, zona rural do município de Araponga/MG, explorada economicamente pela empresa, Serras de Minas Madeiras Ervália Eireli CNPJ 19.273.589/0001-20, tendo como representante legal o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] A ação fiscal foi realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, [REDACTED] com participação do Procurador do Trabalho [REDACTED] e com apoio policial da 10ª CIA IND de Polícia Militar de Viçosa/MG e do Destacamento de Polícia Militar de Araponga/MG.

O acesso à Fazenda São Domingos, saindo do município de Araponga/MG, a partir do qual percorre-se 11 km no sentido norte por estrada vicinal até a serraria, o titular da empresa, não se encontrava no local. Além da serraria, a área objeto de arrendamento pela empresa é composta por uma carvoaria e uma floresta de eucalipto.

Em audiência realizada pela equipe de fiscalização, o Sr. [REDACTED] informou que a propriedade rural era objeto de arrendamento.

Foram encontrados ao todo no estabelecimento rural, nove trabalhadores, sendo seis oriundos do estado da Bahia, todos identificados. Os trabalhadores alojados (seis) informaram residir nos municípios de Wenceslau Guimarães, Taperoá e Teolândia todos no estado da Bahia. Residiam em alojamento precário na própria fazenda, com portas com rachaduras sem forro e janelas vulneráveis, sem instalações sanitárias no local de trabalho e em condições precárias na moradia, sem água quente no chuveiro, sem papel higiênico e material de enxugo, as camas eram improvisadas, não foi fornecido roupas de cama, sem local adequado para o preparo dos alimentos, bem como para a tomada das refeições, tanto no alojamento onde permaneciam, quanto nos locais de trabalho; sem lavanderia para a higienização das roupas e objetos de uso pessoal; não havia nenhum móvel no interior da casa, apenas um fogão que estava inoperante, as refeições preparadas estavam armazenadas em bacias e baldes. Vale dizer que o alojamento não possuía condições adequadas de conservação, asseio, higiene e segurança.

Além disso, não foram disponibilizadas ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas dos trabalhadores; os obreiros não receberam equipamentos de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

proteção individual adequados aos riscos da atividade desenvolvida; o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros; os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional; o ambiente de trabalho não foi avaliado quanto ao riscos existentes e capazes de comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Logo, os trabalhadores identificados e alojados na área da Fazenda São Domingos, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.993/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

Em 18/08/2021, o Sr. [REDACTED] proprietário da empresa Serras de Minas Madeiras Ervália Eireli compareceu na Agência do Trabalho em Viçosa/MG para procedimento de rescisão dos contratos de trabalho, acompanhado do advogado Dr. [REDACTED]

Os trabalhadores encontrados em condições degradantes foram resgatados pela fiscalização, bem como foram emitidas as respectivas guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os referidos trabalhadores, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU



4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro

As diligências de inspeção revelaram que seis trabalhadores em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT. Os outros três trabalhadores encontrados, moradores da região, encontravam-se registrados.

Esclareça-se que a exploração e a gestão do empreendimento eram realizadas pelo Sr. [REDAZIDA] responsável legal da empresa Serras de Minas Madeiras Ervália Eireli, sendo que todos os trabalhadores afirmaram prestar serviços para a empresa Serras de Minas Madeiras Ervália Eireli. Por meio de entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que os trabalhadores alojados (seis) iniciaram suas atividades no mês de abril, com a atividade de corte, baldeio e transporte de eucalipto até as dependências da serraria localizada na própria fazenda. A relação de emprego dos seis trabalhadores alojados, iniciou-se com a chegada dos mesmos em abril de 2021.

Foi verificado por meio de entrevista com o Sr. [REDAZIDA] e com o trabalhador, [REDAZIDA] representante dos demais trabalhadores que houve acordo de que o pagamento pelos serviços de corte, baldeio e transporte do eucalipto até a serraria na Fazenda São Domingos, seria mediante o pagamento de (R\$ 25,00 reais) por



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

metro cúbico de madeira, o que segundo os trabalhadores nunca foi cumprido, sendo feito novo acordo com o metro cúbico no valor de R\$14,00 (quatorze reais) A equipe de fiscalização, acompanhada pelos trabalhadores, deslocou-se a pé no interior da Fazenda São Domingos, e verificou a área que estava sendo cortada. Não restaram dúvidas de que a atividade ali desenvolvida era de fato objeto de contrato de trabalho firmado de modo verbal, do qual era decorrente a relação de emprego, tendo a empresa Serras de Minas Madeiras Ervália Eireli, como beneficiária dos serviços ali executados na propriedade rural. Ainda que não tenha sido efetuado nenhum pagamento pelos serviços executados, apenas adiantamentos através de transferências bancárias, esse elemento caracterizador da relação de emprego figurava como possibilidade de se concretizar no decorrer da prestação de serviços, pois, conforme apurado em entrevista com os trabalhadores, verificou-se que eles esperavam pagamento em dinheiro mensalmente. Logo, eles estavam vinculados diretamente à empresa Serras de Minas Madeiras Ervália Eireli por subordinação ao empregador, recebendo dele as demandas a serem realizadas, como também podem ser citados os cortes da madeira. Na frente de trabalho foram indicados os locais onde ocorreram os cortes, o que ratificava o tempo que os trabalhadores haviam informado que estavam laborando no local.

4.2.2. Da admissão de trabalhador

Todos os trabalhadores encontrados sem o competente registro, tiveram seus vínculos empregatícios regularizados.

Durante o procedimento de rescisão do contrato de trabalho e pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados e pela rescisão contratual. A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de evidentemente estabelecida a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969 e mais recente com adoção da Carteira Digital, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, restringe garantias legais do trabalhador, na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

4.2.3. Da falta de pagamento de salário

Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções (mais especificamente em atividades de corte, baldeio e transporte da madeira), no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, sem prazo determinado para término dos serviços. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas da empresa Serras de Minas Madeiras Ervália Eireli o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, a empresa mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Por meio de entrevistas com os trabalhadores e com o representante da empresa, verificou-se que as atividades dos trabalhadores iniciaram no mês de abril de 2021, Como confirmado pelos trabalhadores e pelo empregador, nenhum pagamento relativo ao serviço havia sido efetuado, logo, não houve pagamento de salários referentes aos meses de abril a agosto de 2021, uma vez que foi determinada pela fiscalização trabalhista a cessação das atividades e rescisão dos contratos de trabalho em 11/08/2021.

O atraso no pagamento do salário gera consequências negativas das mais diversas para os empregados, haja vista que a realização do trabalho acarreta a perspectiva de recebimento do salário na data correta, ainda que os serviços do contrato verbal acordado fosse por produção. Dessa forma, é criada uma maior dependência do empregado em relação ao empregador, uma vez que o empregado permanece na atividade com a esperança de receber o que lhe é devido.

Cabe ressaltar que o motivo pelo qual os trabalhos estavam sendo realizados era a promessa de pagamento de R\$ 14,00 (quatorze reais) por metro cúbico da madeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4.2.4. Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório

A manutenção dos trabalhadores na informalidade, sem registro dos contratos de emprego em sistema próprio, acarretou também a ausência de cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mensal dos trabalhadores.

Os recolhimentos dos valores mensais e rescisórios, foram efetuados pelo empregador, após ter sido notificado na audiência, realizada no dia 18 de agosto de 2021, às 13h 00 min, na Agência do Trabalho em Viçosa/MG, localizada na Rua Benjamim Araújo, 168, centro, Viçosa/MG. Nessa data, o empregador tomou ciência dos prazos para comparecimento perante a fiscalização trabalhista e das providências a serem tomadas, dentre elas, constava o recolhimento do FGTS referente à admissão e rescisão dos contratos de trabalho com os empregados, devendo tais recolhimentos serem até o dia 20/08/2021.

4.2.5. Da submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida

Os empregados encontrados no estabelecimento rural estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), que tem força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

4.2.5.1. Do alojamento e da falta de condições sanitárias

No alojamento havia instalação sanitária em condições precárias, chuveiro sem água quente, sem material de enxugo e papel higiênico. A água para beber e para higiene pessoal era retirada através de mangueira plástica em um poço próximo da edificação. O armazenamento de alimentos preparados e não preparados era feito de maneira improvisada, dentro de panelas, baldes e bacias, não havia local apropriado para preparo das refeições. O fornecimento de alimentação aos trabalhadores era insuficiente. Na casa foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

encontrado apenas uma panela com uma porção de arroz, que os trabalhadores afirmaram ter sido fornecido pelo empregador. O empregador afirmou que também fornecia “carne” sempre que podia.

Não havia meios adequados para conservação dos alimentos perecíveis e

Material de limpeza para higienização da casa e dos utensílios domésticos; banheiro em condições precárias ; não havia fornecimento de material de higiene pessoal.

Não havia lavanderia na área de vivência dos trabalhadores. As lavanderias devem ser instaladas em local coberto, ventilado e adequado para que os trabalhadores alojados possam cuidar das roupas de uso pessoal, sendo dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpa. O não fornecimento dessas condições para os trabalhadores alojados, atenta contra a dignidade dos mesmos, uma vez que as condições de higiene são primordiais para o bem-estar e a saúde dos trabalhadores, evitando a proliferação de microrganismos e mau odor.



4.2.5.2. Da ausência de instalações sanitárias

Não havia instalações sanitárias para uso dos trabalhadores, fornecida pelo empregador, nas frentes de trabalho. Em entrevista aos trabalhadores, verificou-se que as necessidades fisiológicas estavam sendo realizadas no mato ao relento, aviltando a dignidade dos mesmos, além de expor a saúde dos trabalhadores ao risco de contaminações, uma vez que não havia a devida assepsia após a realização das necessidades fisiológicas. Daí a importância de dispor o empregador de instalações sanitárias aos trabalhadores, atendendo aos requisitos mínimos previstos em norma, tais como ser constituída de lavatório, vaso



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

sanitário, mictório e chuveiro, bem como devem ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente, ser separadas por sexo, estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, dispor de água limpa e papel higiênico, estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, e possuir recipiente para coleta de lixo. No alojamento era disponibilizada instalação sanitária, mas em completo estado de inutilização, com todos os itens obrigatórios fora de funcionamento e sem condições adequadas de uso. Na sede da empresa (serraria) também não havia instalações sanitária para o uso dos trabalhadores.

4.2.5.3. Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho

Portanto, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente, descumprindo a determinação do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Os empregados levavam água para as frentes de trabalho armazenada em garrafas do tipo *pet* providenciadas por eles próprios. A água que os trabalhadores faziam uso para a reposição hídrica era retirada através de mangueiras plásticas em um poço próximo ao alojamento, sem nenhum laudo atestando a sua potabilidade.



Água retirada do córrego sem nenhuma higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4.2.5.4. Da ausência de locais para refeição e preparo de alimentos

No alojamento não havia local para refeição e nem para preparo de alimentos. Em entrevista aos trabalhadores, bem como inspeção no estabelecimento, constatou-se que os mesmos estavam realizando suas refeições (quando havia, pois não era fornecido regularmente) ao relento, sem o mínimo de condições higiênicas. Conforme a norma, os locais para refeição devem atender aos requisitos mínimos de boas condições de higiene e conforto, capacidade para atender a todos os trabalhadores, água limpa para higienização, mesas com tampos lisos e laváveis, assentos em número suficiente, água potável, em condições higiênicas, e depósitos de lixo, com tampas. Entretanto, essas condições não foram atendidas, deixando os trabalhadores em situação de exposição a riscos de contaminações dos alimentos, bem como adoecimento por infecções causadas por alimentos mal conservados e expostos ao risco de contato com animais, tais como baratas, moscas, ratos etc.



Os utensílios para preparo da alimentação ficavam no chão sem qualquer higiene.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4.2.5.5. Da ausência de avaliações dos riscos ambientais, de exames médicos e de materiais de primeiros socorros

Por meio de inspeção nos locais de trabalho, entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, verificou-se que a empresa deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, locais de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea “b” do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; uso de motosserras, lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais do estabelecimento rural; contração de doenças devido à exposição às intempéries e a radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas osteomusculares devido a esforços físicos.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Porém, no curso da ação fiscal, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os inúmeros riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento.

Ressalte-se que todos os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de atuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.

Não havia materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. A localidade situava-se em área distante dos centros urbanos e das unidades de atendimento à saúde. Em estabelecimentos rurais, tais itens se fazem extremamente relevantes, uma vez que diante de uma ocorrência de pequenos traumas físicos, a ajuda médica quase sempre está distante, por vezes havendo a impossibilidade de remoção imediata do acidentado até um local com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

atendimento médico. Assim, imperiosa não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente. Desse modo, a disponibilização de materiais de primeiros socorros em tais estabelecimentos pode determinar, em situações de emergência, a vida ou a morte do empregado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e como prevenir acidentes de trabalho, que, como se viu no caso em tela, eram insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a referida avaliação, nem mesmo se consideram os meios de eliminação de riscos ou, caso eventualmente não os elimine, não são definidos os equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

4.2.5.6. Do não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI)

O empregador não forneceu a nenhum dos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade desenvolvida, tais como: perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes, calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes, luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes, dentre outros, uma vez que a atividade era realizada com a utilização de motosserras, em locais com a existência de animais peçonhentos (aranha, escorpião, cobra), expondo os trabalhadores a riscos de cortes e escoriações.



Trabalhador sem uso de qualquer Equipamento de Proteção Individual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4.2.5.7. Da condição de vulnerabilidade dos trabalhadores

A condição de vulnerabilidade em que se encontravam os trabalhadores foi reconhecida pela equipe que compunha a força tarefa que participaram da audiência com empregador, realizada na Agência do Trabalho em Viçosa/MG, solicitada pelos Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Além das entrevistas realizadas com todos os trabalhadores encontrados em condição análoga ao de escravo durante a ação fiscal, a equipe de fiscalização notificou o empregador para audiência na Agência do Trabalho em Viçosa/MG, cujo teor foi registrado em Ata.

Após a notificação do empregador, a equipe de fiscalização retornou à Fazenda São Domingos para reunião com os trabalhadores. Finalizada a inspeção física no estabelecimento rural, e constatada a relação de emprego e a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e vida, os empregados foram informados da necessidade de rescisão do contrato de trabalho, o que implicaria o recebimento de pagamento referente ao período trabalhado na fazenda para a empresa Serras de Minas, dentre outros direitos.

Os Auditores Fiscais do Trabalho explicaram ao empregador da constatação da existências de relação de emprego e que a condição degradante de trabalho na qual se encontravam os referidos trabalhadores ensejava a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social e Ministério Público do Trabalho, momento no qual seria efetuado o registro do vínculo empregatício e pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas, dentre outros procedimentos.

Foi informado ao Sr. [REDACTED] sócio proprietário da empresa [REDACTED] que os órgãos envolvidos (MPTS e MPT) que se faziam representados na audiência, estavam à disposição para quaisquer procedimentos que se fizessem necessários para cumprir as medidas citadas.

Após reunião com o empregador, na qual foram confirmadas as informações obtidas no momento da fiscalização na Fazenda São Domingos e esclarecidas outras informações a respeito da relação de empregado ali existente, o empregador foi orientado sobre a legislação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

trabalhista e sobre os direitos dos empregados contratados, bem como foi informado da necessidade de providenciar a ida dos trabalhadores na ARTPS/Viçosa com fins ao recebimento das verbas salariais mensais e rescisórias devidas, além de recebimento da guia de Seguro Desemprego. O valor da rescisão foi calculado pela equipe fiscal e informado ao empregador na mesma audiência. Na ocasião, foi decidido pela força tarefa que esta reunião seria no escritório de contabilidade contratado pela empresa localizada na cidade Ervália/MG, com a presença dos trabalhadores, do empregador e a equipe de fiscalização, quando foi realizado o pagamento das verbas rescisórias e entrega do seguro-desemprego do resgatado.



4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foi emitida pela equipe fiscal a guia de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado (SDTR) (cópias anexas a este Relatório), as quais foram entregues aos trabalhadores no escritório de contabilidade, em Ervália/MG no dia 18 /08/2021, data do pagamento das verbas rescisórias pelo empregador.



Trabalhadores recebendo os requerimentos do seguro-desemprego dos resgatados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

4.5. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de (12) Autos de Infração (AI), que serão enviados via postal. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório.

NP DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
22178761-5	001774-4	Art. 41 caput, c/c art. 47, § 1º da CLT.	Admitir ou manter empregado em micro empresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
22178718-6	001727-2	Art. 444 da consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho quer seja submetido a regime de trabalho forçado quer seja reduzido à condição análoga ao de escravo.
22182264-0	131372-0	Art.13 da Lei nº 5.889/73, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
22182268-2	131798-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973. c/c item 31.20.1.2 e 31.20.1.1da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.
22182287-9	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
22182272-1	131807-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.5.1, alíneas , a, b, c, d , e da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao alojamento.
22182275-5	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c item 31.23.5.3 da NR 31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas.
22182255-1	131810-1	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores
22182270-4	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

NP DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
22182281-0	131469-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
22182263-1	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31
22182285-2	131716-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6.e 31.5.1.3.7 da NR-31 com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.
22182289-5	131754-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções físicas ou móveis com dispositivo de intertravamento.

5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que seis trabalhadores encontrados na Fazenda São Domingos, contratados pela empresa, Serras de Minas Madeiras Ervália Eireli, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração citados neste relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA
AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MANHUAÇU

trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela Força Tarefa também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontravam os referidos trabalhadores estavam também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Governador Valadares/MG- que participou da operação conjunta, e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Belo Horizonte, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Manhuaçu/MG, 13 de setembro de 2021.

